



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8535, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição do Estado e, em consonância com a Lei nº 767, de 29 de dezembro de 1997;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e a conseqüente consolidação do Balanço Geral do Estado de Rondônia demandam providências que devem ser ultimadas prévia e adequadamente;

Considerando que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

DECRETA:

=====

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS ABRANGIDOS

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e, no que couber, os dos Poderes Legislativo e Judiciário, abrangendo o Tribunal de Contas e o Ministério Público, disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

Parágrafo único - O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, implicará em apuração incorreta de resultado de exercício, sujeito à citação individualizada em Notas Explicativas ao Balanço Geral do Estado.

Q:



GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 152, DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Educação e Cultura, em substituição ao Sr. ...

Art. 2º - Fica nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, em substituição ao Sr. ...

Art. 3º - Fica nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Indústria e Comércio, em substituição ao Sr. ...

Art. 4º - Fica nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Agricultura, em substituição ao Sr. ...

GOVERNADOR: ...

Art. 5º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Feito em Porto Velho, a 20 de outubro de 1958.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de qualquer natureza ou origem será procedida até o dia 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos necessários à apropriação de recursos oriundos de PROGRAMAS ESPECIAIS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUS, CONVÊNIOS, RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS E ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ, bem como para PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS que, a critério do titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, poderão ser abertos até o encerramento do exercício financeiro.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 3º - Os órgãos especificados no Art. 1º deste Decreto, fixarão prazos de entrega do material ou da prestação de serviços licitados e empenhados à conta do orçamento do tesouro até 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - O prazo limite estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º - Os Núcleos de Finanças deverão emitir Notas de Empenho até 11 de dezembro de 1998, excetuados os casos que resultem da edição de Decretos posteriores a esta data.

Art. 5º - Até o dia 18 de dezembro, deverá ser efetuado o pagamento das despesas devidamente liquidadas e de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros excetuando-se as despesas referidas no Parágrafo único, do Art. 2º, deste Decreto.

Art. 6º - O prazo para prestação de contas de suprimento de fundos, devidamente homologadas, encerrar-se-á em 23 de dezembro de 1998.

Art. 7º - A Coordenadoria da Receita Estadual deverá entregar até 15 de janeiro de 1999, à Controladoria Geral do Estado, os documentos de receita relativos ao mês de dezembro de 1998.

[Assinatura]

[Assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SEÇÃO IV

DOS RESTOS A PAGAR

SUBSEÇÃO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 8º - Somente poderão ser inscritas na rubrica “restos a pagar” as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 1998, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 22 de janeiro de 1999.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no Art. 63 da Lei 4.320/64.

§ 2º - Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no “caput” deste artigo deverão ser anulados pelos respectivos ordenadores de despesas.

§ 3º - A Controladoria Geral do Estado, através da Contadoria Geral, anulará os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelos ordenadores de despesas.

Art. 9º - É vedada a inscrição na rubrica “Restos a Pagar” de transferências destinadas à convênios, cuja execução ocorra em exercício subsequente.

SUBSEÇÃO II

DAS ANULAÇÕES

Art. 10 - Os saldos das contas de Restos a Pagar de 1997, por ocasião do levantamento do balanço, deverão ser anulados mediante transferência dos respectivos valores à receita.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 11 - Deverão ser anulados no mês de janeiro de 1999, as eventuais diferenças entres os valores inscritos na conta de Restos a Pagar de 1998 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 30 de janeiro de 1999.

Art. 12 - Após a anulação da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação própria para despesas de exercícios anteriores, devidamente justificadas.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e a Controladoria Geral do Estado expedirão atos que julgarem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, cabendo-lhes, ainda, decidir sobre os casos especiais.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 1998, 110º da República


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 001, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fixa normas para cumprimento do Decreto n.º 8535, de 30 de outubro de 1998, e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes confere o Art. 71, Inciso II, da Constituição do Estado, e em observância ao Art. 13 do Decreto n.º 8535, de 30 de outubro de 1998, e

Considerando o prazo para apresentação da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do Inciso XIV, do Art. 65, da Constituição Estadual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer parâmetros que visem à eficiência no encerramento de exercício financeiro,

R E S O L V E M:

Definir o processo de encerramento do exercício financeiro em curso, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, das entidades autárquicas, das fundações e dos fundos estaduais instituídos por Lei, estabelecendo os prazos e procedimentos descritos nesta Resolução Conjunta e, no que couber, os Poderes Legislativo e Judiciário, de conformidade com os prazos e procedimentos descritos nesta Resolução.

O não-cumprimento dos prazos estabelecidos implicará em apuração incorreta de resultado do exercício e na citação individualizada em Notas Explicativas ao Balanço Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

I - DOS PRAZOS LIMITES PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES QUE ANTECEDEM AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Serão aplicados os procedimentos preparatórios para encerramento do exercício, a seguir definidos:

PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1 – As Unidades Orçamentárias integrantes do SIAFEM deverão:	
1.1 - proceder aos ajustes dos servidores pendentes com prestação de contas de Suprimento de Fundos e Diárias, cujo valor deverá corresponder ao saldo das contas 1.9.9.1.2.06.00 – Suprimento Individual , e 1.9.9.1.2.08.00 – Diárias , de forma a evitar a inscrição de valores indevidos.	31.12.98
1.2 - proceder aos ajustes de Fornecedores, cuja conta contábil está com a conta “999”, constante da conta 2.1.2.1.1.00.00 – Fornecedores e Credores .	31.12.98
1.3 – proceder aos ajustes dos empenhos a serem inscritos em Restos a Pagar e comunicar à Controladoria Geral do Estado os empenhos passíveis de tal inscrição, cujo valor deverá corresponder ao saldo da conta 2.9.2.4.1.01.01 – Empenhos a Liquidar , de forma a evitar a inscrição de valores indevidos em Restos a Pagar .	31.12.98
1.4 - encaminhar à Controladoria Geral do Estado, após registros, os documentos comprobatórios dos atos e fatos das gestões orçamentária, financeira e patrimonial:	08.01.99
1.4.1 - Extratos e Conciliações das Contas Bancárias;	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

1.4.2 - Relatório Mensal de Almojarifado, relativo ao mês de dezembro de 1998;

1.4.3 - Relatório de Movimentação de Bens Móveis; relativo ao mês de dezembro de 1998;

1.4.4 - Inventários de Bens Móveis em uso e Imóveis, com data-base em 31.12.98;

1.4.5 - Inventário de Materiais em Estoque, em almojarifado e/ou depósito, com data-base em 31.12.98;

1.4.6 - Inventário de Bens Intangíveis - (linhas telefônicas e outros), com data base em 31.12.98;

2 - A Controladoria Geral do Estado deverá:

2.1 - inscrever, automaticamente e por processo eletrônico, em contas de Restos a Pagar, as despesas realizadas até 31 de dezembro, por Órgãos integrantes do SIAFEM, compreendendo materiais recebidos, serviços prestados, obras medidas e verificadas, bem como outros encargos devidos, desde de que as respectivas Notas de Liquidação - NL tenham sido emitidas. 04.01.99

2.2 - baixar automaticamente pelo sistema, as despesas inscritas em Restos a Pagar de 1997, mediante transferência dos respectivos valores à receita 04.01.99

2.3 - analisar os empenhos ajustados conforme o item 1.3 e proceder ao cancelamento daqueles eventualmente em desacordo com a legislação vigente, dando ciência à Unidade Orçamentária 08.01.99

2.4 - incluir os dados dos balancetes das entidades não integrantes do SIAFEM 29.01.99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

3 – A Coordenadoria de Programação Orçamentária – SEPLAN, deverá:

3.1 - cancelar todos os saldos existentes na conta 14.12.98
2.9.3.1.1.03.00 – Cota de Despesa Disponível a Empe-
nhar, cuja fonte de recursos seja “00” (Tesouro)

Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

LIDUINO CUNHA
Controlador Geral do Estado

JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Secretário de Estado da Fazenda

ALDENOR JOSÉ NEVES
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral